

São grandes os benefícios decorrentes da criação no interior do Estado, de estabelecimentos de ensino destinados à iniciação agrícola, visto que a grande maioria dos municípios paulistas ressenha-se da falta de pessoal preparado para o cultivo eficiente da terra.

As escolas de iniciação agrícola são estabelecimentos de ensino agrícola destinados à formação de operários qualificados para os serviços da lavoura. São escolas de grande utilidade, não só para o incremento da produção agrícola do município, como também propicia a elevação do nível de instrução e da padrão de vida, do ruralista.

Éis porque a medida em exame é merecedora da aprovação desta Comissão. O nosso voto é nesse sentido.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 16-8-1961.

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17-8-61

(a) Costabile Romano — presidente — Ishifumi Utiyama — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Norberto Mayer Filho — Cid Franco

PARECER N.º 1889, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o projeto de lei n.º 1231 de 1960. Manda a proposição que se crie uma Escola de Iniciação Agrícola em São Carlos.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se favoravelmente, sob o ângulo de sua competência.

Sobre o mérito manifestou-se também favoravelmente a Comissão de Educação e Cultura.

A Comissão de Finanças cabe pronunciar-se sobre o aspecto técnico-financeiro.

A exigência do art. 30 da Constituição do Estado está atendida. O art. 2.º prevê fonte idônea de recursos para a execução da medida proposta.

Pela aprovação, pois

Sala das Comissões, em 15-9-1961

(a) Magalhães Prado — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22-9-61

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Hilário Torloni — Antonio Sampaio — Jêthero de Faria Cardoso — Magalhães Prado.

PARECER N.º 1.890, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 385, de 1960. Trata o Projeto de lei n.º 385, de 1960, apresentado pelo nobre deputado Dante Perri, da criação de uma escola de iniciação agrícola em Cunha.

Nos termos da proposta a instalação da referida escola é condicionada à doação, ao Estado, do terreno necessário ao seu funcionamento.

Em defesa de sua iniciativa escreveu o ilustre autor:

"A região de Cunha é essencialmente agrícola, embora possam chamá-la agro-pecuária. De tal forma se distinguem as excelências reais dos solos daquela região, que uma diversificação da natureza dos solos e das culturas provocou a denominação de uma nova cidade, a que se chamou Campos Novos de Cunha.

Sentinelas incrustadas na serra a olhar as cidades litorâneas que embelezam o Atlântico norte, o território do município de Cunha é um celeiro latente e vigoroso, à espera de agricultores esclarecidos, que uma escola de iniciação poderia oferecer com grandes vantagens para o nosso país.

As despesas acarretadas com essa instalação seriam cobertas pelos resultados quase que imediatos do funcionamento desse estabelecimento".

A proposta já foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 941, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar o mérito da proposta. Sob esse aspecto a medida afigura-se-nos digna do nosso apelo. A criação de uma escola de iniciação agrícola em Cunha trará ao homem do campo dessa tradicional cidade paulista, melhor mão de obra, criando, consequentemente, ambiente propício ao desenvolvimento da agricultura.

Votamos, pois, favoravelmente ao acolhimento do projeto.

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões em 24-3-1961.

(a) Lavinio Lucchesi — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 8-6-61.

(a) Costabile Romano — Presidente — Ioshifumi Utiyama — Benedito Matarazzo — Alberto Silva Azevedo — Eduardo Barnabé — Antônio Mureira — Costabile Romano.

PARECER N.º 1.891, DE 1961

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de lei n.º 385, de 1960. O nobre parlamentar Dante Perri submeteu a alta consideração desta Casa o presente Projeto de lei n.º 385, de 1960, com o fito de que se crie "criada uma Escola de Iniciação Agrícola na cidade de Cunha, município do mesmo nome" (fls. 1 — art. 1.º).

Sob o ângulo constitucional, legal e jurídico a proposição obteve guarida junto ao órgão competente (Parecer n.º 941, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça — fls. 2 v.).

A seguir, o Plenário a aprovou em 1.ª (primeira) discussão e votação (fls. 3 "in principio").

Quanto ao mérito, a Comissão de Educação e Cultura também concluiu a favor do seu acolhimento (Parecer de fls. 4 v.).

Neste ensejo, devemos proceder ao seu exame debaixo do prisma técnico-financeiro tão somente.

E, dentro dessa nossa limitada atribuição, basta sustentar que o imperativo do art. 30 da Lei Maior Bandeirante ficou observado, de forma aceitável, através do art. 3.º da proposição em causa.

Com efeito, esse último artigo prevê a oportuna consignação em lei orçamentária, das verbas destinadas ao atendimento das despesas advinentes da medida proposta.

De conseguinte, na limitada esfera financeira, nada obsta de igual modo, a aprovação deste Projeto de lei n.º 385, de 1960.

E' o parecer que esposamos.

Sala das Comissões, em 15-9-1961

(a) Onofre Gosuen — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22-9-61.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Hilário Torloni — Antônio Sampaio — Jêthero de Faria Cardoso — Magalhães Prado.

PARECER N.º 1.892, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 699 de 1960. Em exame o Projeto de lei n.º 699, de 1960, de autoria do nobre deputado Eduardo Barnabé, objetivando criar um ginásio estadual no bairro de Taquaral, em Campinas.

A proposta já foi consagrada pela Casa em 1.ª discussão, a qual se deu com o Parecer favorável n.º 2.179, de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça.

"Pela grande e sempre crescente Taquaral, exemplo vivo do dinamismo campineiro — escreve o autor em sua justificativa — batem-se seus habitantes reivindicando melhoramentos para seus diversos setores. Agora pedem um ginásio estadual, para que seus estudantes possam, sem sacrifício prepararem-se para o futuro".

Não temos objeções ao acolhimento do projeto por esta Comissão. Campinas pelo seu extraordinário progresso está a exigir a expansão do seu sistema de ensino, a fim de que sejam beneficiados bairros importantes e populosos da cidade.

Assim sendo, manifestamo-nos favoravelmente à presente proposta.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 4-8-1961.

(a) Cid Franco — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 10-8-61.

(a) Costabile Romano — Presidente — Gustavo Martini — Jacobo Pedro Carolo — Cid Franco — Anibal Hamam — Santilli Sobrinho.

PARECER N.º 1893, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 699, de 1960. Determina o Projeto a criação de um ginásio estadual no bairro de Taquaral, em Campinas.

Apoiado, sob o ponto de vista constitucional e legal, pela Comissão de Constituição e Justiça, e, sobre o mérito pela Comissão de Educação e Cultura, resta a esta Comissão examiná-lo sob o aspecto financeiro.

O artigo 2.º atende à exigência do art. 30 da Constituição do Estado, indicando fonte idônea de recursos para a execução da providência proposta.

Opinamos pela aprovação.

Sala das Comissões, em 15-9-1961.

(a) Magalhães Prado — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22-9-1961.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nu-

nes Júnior — Fernando Mauro — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Hilário Torloni — Antonio Sampaio — Jêthero de Faria Cardoso — Magalhães Prado.

PARECER N.º 1894, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 802, de 1960. O nobre colega Antonio Moreira, no ano passado, submeteu ao exame da Assembléia o presente projeto visando conceder 30 bolsas de estudos destinadas a custear as despesas de jovens de reduzida capacidade econômica, que não possam, por isso, prosseguir em seus estudos.

A propositura esteve em pauta pelo prazo regimental sem que lhe fosse oferecida qualquer emenda.

A Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se a fls. 5, em sentido favorável, porém com emenda relativa à indicação dos recursos necessários às despesas decorrentes da futura lei.

Aprovado o projeto, juntamente com a emenda, pelo Plenário, em 1.ª discussão e votação, no dia 23 de maio último, foi encaminhado à Comissão de Redação, que proferiu o parecer de fls. 7, cumprindo, agora, a esta Comissão apreciar o mérito da providência colimada, por força do artigo 31, § 5.º do Regimento Interno.

A medida que se preconiza é, indiscutivelmente, de grande interesse, merecendo o apelo e o aplauso de todos quantos se empenham em possibilitar aos moços de poucos recursos o acesso à carreira universitária.

Constitui, ademais, motivo de estímulo aos bons alunos. Restringe, porém, a medida aos moradores de Santos, de forma desaconselhável, pois a oportunidade deve ser para todos. A fim de remover esse limite inconveniente, propomos a seguinte

Emenda

Suprima-se o artigo 3.º

Com essa alteração, somos pelo acolhimento do projeto.

Sala das Comissões, 22-8-1961.

(a) Norberto Mayer Filho — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 24-8-61.

(a) Costabile Romano — Presidente — Norberto Mayer Filho — Cid Franco — Sólton Borges dos Reis — Benedito Matarazzo — Leônicio Ferraz Júnior.

PARECER N.º 1895, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 802, de 1960. Objetiva o Projeto de lei n.º 802, de 1960, da lavra do ilustre deputado Antônio Moreira, conceder bolsas de estudos anuais para estudantes do município de Santos, cuja capacidade econômica não lhes permite cursar estabelecimentos de ensino superior.

A proposição recebeu parecer favorável da d.ª Comissão de Constituição e Justiça (fls. 5), que, entretanto, propôs emenda dando nova redação ao art. 6.º, a fim de que fique atendido o imperativo do art. 30 da Constituição Estadual.

O Projeto em tela, após ter sido aprovado pelo Plenário em 1.ª discussão, foi encaminhado à Comissão de Redação, onde recebeu parecer de n.º 978-61 (fls. 7 e 8).

A ilustrada Comissão de Educação e Cultura relatou favoravelmente a proposta, mas propôs emenda destinada a suprimir o seu art. 3.º.

Sob o ângulo que nos cabe examinar, não há óbices a aprovação do Projeto, uma vez que através do seu art. 6.º está satisfeita a exigência do art. 30 da Carta Magna do Estado, que exige a indicação dos meios hábeis para atender aos novos encargos.

Assim sendo, somos pelo colhimento da presente proposta, uma vez suprimido o seu art. 3.º

E' o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 19-9-1961.

(a) Hilário Torloni — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 22-9-61.

(a) Antonio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Hilário Torloni — Antônio Sampaio — Jêthero de Faria Cardoso — Magalhães Prado.

PARECER N.º 1.896, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 819, de 1960. Apresentou o nobre deputado João Sussumu Hirata a consideração da Assembléia Legislativa o Projeto de lei n.º 819, de 1960, dispondo sobre a criação de um grupo escolar no bairro de Pirajussara, município de Taboão.

O projeto já foi aprovado pela Casa em 1.ª discussão, o que se deu com o Parecer favorável n.º 2.663 de 1960, da Comissão de Constituição e Justiça.

"O bairro de Pirajussara, município de Taboão, — escreve o autor em sua justificativa — situa-se em zona de pequenos sítios e chácaras e a sua população escolar, numerosíssima, não conta com nenhuma unidade de ensino primário.

Há casos de crianças da localidade que percorrem a pé diariamente, cerca de 6 quilômetros, para frequentar o grupo escolar mais próximo, localizado em Santo Amaro".

Relativamente ao mérito somos favoráveis à proposição. Justo nos parece o atendimento das necessidades educacionais das crianças do bairro em questão, evitando-se o sacrifício daquelas que, desejando alfabetizar-se são obrigadas a uma jornada diária de cerca de 6 quilômetros para atingir o estabelecimento de ensino primário mais próximo, localizado em Santo Amaro.

O nosso voto é favorável ao projeto.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 16-8-1961

(a) Israel Novaes — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 17-8-61.

(a) Costabile Romano — Presidente — Ioshifumi Utiyama — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Norberto Mayer Filho — Cid Franco.

PARECER N.º 1.897, DE 1961

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 819, de 1960. Com o presente projeto de lei, pretende o nobre deputado João Sussumu Hirata seja criado no bairro de Pirajussara, no município de Taboão, um grupo escolar.

A propositura esteve em pauta pelo prazo regimental sem que a ela fosse oferecida qualquer emenda.

Proferido o parecer de fls. 2 da Comissão de Constituição e Justiça, favorável, foi o projeto aprovado pelo Plenário em 1.ª discussão e votação no dia 5 de junho de 1961.

A fls. 4, manifestou-se a Comissão de Educação e Cultura, recomendando fosse aceito o projeto cumprindo, agora, a esta Comissão apreciá-lo sob o aspecto financeiro, nos estritos termos do artigo 31, § 3.º, do Regimento Interno.

Pelo artigo 2.º da propositura são previstos os recursos necessários à execução da futura lei, sendo assim atendida a exigência inscrita no artigo 30 da Carta Magna de 9 de Julho.

Diante do exposto, não vemos inconveniente de ordem financeira a aprovação do projeto.

Sala das Comissões 13-9-1961

(a) Nagib Chaibe — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 22-9-61.

(a) Antônio Sampaio — Presidente — Onofre Gosuen — André Nunes Júnior — Fernando Mauro — Leonardo Cerávolo — Luciano Nogueira Filho — Hilário Torloni — Antônio Sampaio — Jêthero de Faria Cardoso — Magalhães Prado.

PARECER N.º 1.898, DE 1961

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n.º 833, de 1960. O Projeto de lei n.º 833 de 1960, subscrito pelo nobre deputado Luciano Nogueira Filho, dispõe sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual de Vera Cruz.

Nos termos da proposta o estabelecimento de ensino terá a denominação de "Colégio Estadual de Vera Cruz".

Após merecer o beneplácito da d.ª Comissão de Constituição e Justiça (Parecer n.º 2.667, de 1960), a proposição foi aprovada pela Casa em 1.ª discussão.

Em defesa de sua iniciativa escreve o autor o seguinte:

"O município de Vera Cruz apresenta hoje uma população escolar que preenche e excede todas as vagas para matrícula existentes em seus estabelecimentos de ensino primário e secundário, para os quais ocorrem também os estudantes de localidades menores circunvizinhas.

Forçoso é admitir-se que grande número de alunos que obtêm o certificado de conclusão do curso ginásial, oficial ou particular, após, naturalmente, lograrem aprovação em suas quatro séries, sem recursos para demandarem outras cidades dotadas do curso colegial, ficam com seus estudos preparatórios